



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Anteprojeto de Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública

PARECER

O Regime Jurídico que regula a atividade fundacional, associativa e/ou de figuras similares, a quem foi reconhecido o estatuto de utilidade pública, entrou em vigor por força do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro.

Ao longo dos tempos e até à consagração da redação atual, foi sofrendo algumas alterações, mas não alterações de fundo pois não se mostraram muito substanciais.

Por esse motivo e porque a vida das sociedades é dinâmica e evolutiva, a legislação em vigor, revelando-se insatisfatória perante os valores atualmente defendidos, carece de profunda modernização.

Por isso,

Justifica-se plenamente que se proceda a uma reforma global do regime jurídico-público das pessoas coletivas de utilidade pública, de forma a conseguir-se:

- Reunir todos os diplomas em vigor, num só ordenamento e específico para este desiderato;
- Concatenar todos os preceitos avulsos e extravagantes;
- Clarificar os efeitos que se pretende atingir com a concessão do estatuto de utilidade pública;
- Uniformizar os requisitos a observar para a obtenção de qualquer delas;
- Definir, com precisão, as causas da sua cessação;
- Implementar um regime de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações que recaem sobre as entidades sinalizadas;
- Modernizar, informatizando-o.

O Regime Jurídico que o Governo pretende ver consolidado, apresenta intenções muito práticas e utilitárias uma vez que reunirá num só ato legislativo, todos os diplomas que, autonomamente dispõem sobre esta matéria, integrando o regime jurídico ainda em vigor.

Aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública no seu conjunto, porá fim à dispersão legislativa hoje vigente, revogando vários atos legislativos, tal como é traçado no seu Artº 1º - *Objeto*.

Tendo em vista proceder a uma revisão global e integrada da legislação aplicável às fundações e outras entidades que gozam do estatuto de utilidade pública, sem, contudo, as despojar dos seus valores altruístas, filantrópicos, comunitárias que preenchem os



fins da criação destas entidades, a iniciativa legislativa em apreço merece a melhor atenção.

Do mesmo modo e...

Considerando, também, o papel essencial que estas instituições têm desempenhado na sociedade portuguesa e, ainda...

Ao procurar combater o estigma que se gerou contra elas, reforçando os instrumentos de fiscalização da sua atividade, para garantir a transparência dos seus intuitos e evitar comportamentos desviantes dos fins para os quais foram criadas, a presente iniciativa merece também, o melhor aplauso.

Comum a todas as sociedades e presente em todas as épocas da vida dos Homens, a corrupção que é um conceito volátil e sujeito a diferentes conotações contextuais, não tem fronteiras.

Combatê-la é produto dos tempos e das vontades políticas. Apesar disso, é papel que não compete, apenas, à política, mas também à justiça e à sociedade civil.

A Proposta de diploma que percorremos nesta apreciação, tem o mérito de a reconhecer para a combater.

Afirmaremos, em conclusão de que são três os pilares que sustentam a construção revisionista da temática em foco:

- 1 A reunião, num só instrumento legislativo, do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro e seus sucedâneos, com todos as Leis e Decretos Leis que regulam cada uma das figuras beneficiárias do estatuto da utilidade pública:
 - Anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho;
 - Decreto Lei n.º 4/82, de 11 de janeiro;
 - Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de agosto;
 - Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro;
 - Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto.
- 2 O segundo pilar traduz-se numa profunda modernização como a seguir se aludirá.
- 3 O terceiro sustenta-se na ideia da criação de um regime conexo de fiscalização e combate à corrupção e outros procedimentos desviantes.

Nesta senda, que caminho calcorrear?

Quanto à 1ª:

- A reunião de todas as disposições legais avulsas constantes de atos legislativos que disciplinam tipos específicos de pessoas coletivas privadas;



- A centralização de todas as referências ao estatuto de utilidade pública num só diploma;
- A sistematização de todas as regras do estatuto de utilidade pública, conferindo-lhes unidade, sem prejudicar a situação jurídica de qualquer das entidades em questão;
- A extinção da categoria de “pessoas coletivas de utilidade pública administrativa”, revogando, assim, os artigos 416.º a 454.º do Código Administrativo de 1940 - verdadeira novidade neste contexto – o que faz com o intuito de clarificar e apurar requisitos; simplificar e desmaterializar procedimentos e atos administrativos.

Quanto à 2ª, apesar de esperada, diremos que consiste na criação de uma **funcionalidade no «ePortugal.gov.pt»** onde e a partir do qual serão depositados e enviados *«pedidos de atribuição, gestão, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública»*.

Mas não só: também se cumprirá a divulgação da informação pública e estatística sobre todas as entidades a quem seja atribuído estatuto de utilidade pública.

3ª - À presente proposta de lei não é indiferente a criação de um regime de acompanhamento da atividade e de fiscalização do cumprimento dos deveres e respetivas sanções para, em caso de incumprimento das obrigações que impendem sobre as pessoas coletivas revestidas do estatuto de utilidade pública.

Quando aplicadas, cumprirão, acima de tudo o mais, a sua vocação preventiva e desmotivadora do tráfico de influências e evicção de todos os comportamentos que lhes permitam favorecimentos pessoais ou institucionais.

Para além destes objetivos especiais, um dos intuitos da iniciativa presente consiste na colmatação das lacunas detetadas na aplicação do regime jurídico em vigor na Lei-Quadro das Fundações, aprovada em Anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, essencialmente na perspetiva da fiscalização das fundações privadas.

De facto, a inexistência de mecanismos de fiscalização tem causado alguns constrangimentos que, por este meio, ficarão ultrapassados.

Assim:

Na leitura e análise do texto jurídico proposto, apercebemo-nos da presença de algumas preocupações:

- Todas as ideias são claras e bem estruturadas;
- Há coerência na sistematização das normas;
- As regras a seguir e procedimentos a adotar estão bem definidos;



- A modernização do sistema vem acompanhada do respeito pelas Instituições existentes desde tempos distantes, tais como as Casas do Povo;
- O capital do conhecimento informático que os tempos hodiernos colocam ao dispor de tais Instituições é garantido através da sua disponibilização na «*Plataforma de Interoperabilidade da A. P.*», que serão definidos nos termos do protocolo a celebrar entre a AMA - Agência para a Modernização Administrativa, I. P. - e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

São, ainda, de relevar as alterações a recair sobre o Decreto Lei nº 4/82, de 11 de janeiro que veio reestruturar as Casas do Povo, redefinindo-os e modelando-as sob uma nova caracterização.

Integrando, também elas, o sistema social e político da filantropia, são rentabilizadas as potencialidades que possuem, principalmente porque dirigidas ao progresso das comunidades rurais, por tradição as menos protegidas.

O seu chamamento ao leque das presentes alterações é plausível e justo.

Relevam-se, ainda, as alterações ao Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de agosto cujo regime ordena os centros tecnológicos que são organismos de apoio técnico e tecnológico a empresas dos setores industriais e seus afins ou em complementaridade.

Estes centros são pessoas coletivas de utilidade pública sem fins lucrativos, gozando de autonomia técnica e financeira e dispondo de património próprio.

O Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, que ordena as câmaras de comércio e indústria, pessoas coletivas de utilidade pública que se regem pelas disposições deste diploma, seus regulamentos e estatutos, também não fica de fora.

Sendo associações empresariais de direito privado que, pelo grau de representatividade, implantação territorial, estruturas materiais e humanas e prévia atribuição do estatuto de utilidade pública, são igualmente reconhecidas e sinalizadas nos termos do presente diploma.

As associações, as federações e a Liga dos Bombeiros Portugueses a cujos donativos é aplicável o disposto em matéria de benefícios relativos ao mecenato constante do Estatuto dos Benefícios Fiscais, beneficiam de isenções e regalias fiscais, nos termos da lei.

Por isso, a Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, figura, também, no elenco dos diplomas sujeitos a alteração.

É alterada, ainda, a Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, bem como o Estatuto do Ensino Particular e



Cooperativo Anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro que consagra o regime jurídico dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior.

O Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, que estabelece o regime jurídico das escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, e regula a sua criação, organização e funcionamento, bem como a tutela e fiscalização do Estado sobre si mesmas, sofrerá, também, os efeitos das alterações que do diploma em análise decorrerem para a sua esfera.

O Artº 12º estabelece algumas normas transitórias, aproveitando determinados procedimentos em curso para que as instituições em formação não possam abortar antes da sua constituição.

O extenso rol de leis e normas a revogar, alinhadas no Artº 13º da Proposta, abrem caminho à construção de uma Lei que, em ANEXO, corporizará um novo e renovado regime, uma moderna e modernizada ordem jurídica:

= A LEI-QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA =

A ANAFRE acompanha a presente Iniciativa legislativa a quem dirige Parecer Favorável.

Lisboa, 25 de novembro de 2020